



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

APREGOADO
Em ____/____/____

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2025
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025

APROVADO EM PLENÁRIO POR:
Derrubado veto por
Comunidade dos Vereadores
Em 29 de abril de 2025
[Assinatura]
PRESIDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total ao Projeto n.º 001/2025, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho.

Colenda Câmara.
Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o veto total ao Projeto de Lei n.º 001/2025 de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, em razão de sua inconveniência e inoportunidade em relação ao interesse público.

Nobres Vereadores, o texto final aprovado do Projeto n.º 001/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho trata da determinação de nome para a "passarela do samba", local que, conforme o texto aprovado, fica na Rua Borges de Medeiros. Ocorre, porém, que não existe ato legislativo do Município determinando a existência de uma "passarela do samba" nem nesse local e nem em qualquer outro.

Entende-se que a lei, a despeito de regularmente aprovada, teria objeto inócuo e efeitos práticos prejudicados na prática, uma vez que o nome não seria adotado pela ausência de menções oficiais a um local oficialmente designado com "passarela do samba".

Além disso, há incompatibilidade lógica em se admitir a nomenclatura de local que não existe.

Há outras consequências que poderiam resultar de uma eventual promulgação de lei com o teor do texto aprovado, uma delas seria a potencial confusão que ocasionaria ao público externo, especialmente de fora do Município, que poderia acreditar existir estrutura apartada como sambódromo ou local designado especificamente para a realização dos desfiles de carnaval, sabendo-se, porém, que é marca do Município a realização de um carnaval de rua.

Outra consequência que se poderia cogitar seria a vinculação da nomenclatura da "Passarela do Samba Eduarda Escobar ou Dona Anguinha" a perímetro específico na expressamente mencionada Rua Borges de Medeiros, que, apesar de ser o local em que

adicionalmente vêm ocorrendo os desfiles, shows e demais eventos referentes ao carnaval do Município, não é, e nem se pretende que seja absoluto, podendo-se cogitar de outros locais para a realização das festividades em datas futuras; caso em que o nome concedido também não poderia ser utilizado, considerada a vinculação da atuação da administração pública ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal)

É de conhecimento geral que o Veto pode se dar em duas categorias, nomeadas por Inconstitucionalidade ou Político, a primeira categoria diz respeito aos textos viciados, seja por não terem observado o adequado processo legislativo ou por terem conteúdo material incompatível com a Constituição, leis e legislação vigentes; e a segunda sobre as situações em que notada a ausência do chamado “mérito administrativo”, isto é, a falta de conveniência ou oportunidade ao superior interesse público. O presente caso se enquadra na categoria de Veto Político por, no entender deste Prefeito Municipal, não ser o texto aprovado conveniente para efetivar a pretendida homenagem.

Não se discorda do merecimento da homenagem para a “Dona Anguinha”, figura de papel destacado e importância indiscutível para a o Carnaval do Município, apenas se contesta a efetividade da forma como foi realizada, pois a lei não aparentaria ser capaz de surtir efeitos práticos.

Por essas razões, visando o controle da de Adequação do texto legislativo aprovado ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total ao texto final do Projeto de Lei n.º 001/2025, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 31 de março de 2025

Celso Vieira Silveira
Prefeito



PARECER Nº 017/2025

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca do veto PROJETO DE LEI 001/2025 que DÀ
NOME A PASSARELA DO SAMBA no seguintes termos:
ESTADO DO RO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2025
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Total ao Projeto n.º 001/2025, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho.

*Colenda Câmara.
Senhor Presidente.*

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa o veto total ao Projeto de Lei n.º 001/2025 de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, em razão de sua inconveniência e inoportunidade em relação ao interesse público.

Nobres Vereadores, o texto final aprovado do Projeto n.º 001/2025, de autoria do Ver. Paulo César Martins Carvalho trata da determinação de nome para a “passarela do samba”, local que, conforme o texto aprovado, fica na Rua Borges de Medeiros. Ocorre, porém, que não existe ato legislativo do Município determinando a existência de uma “passarela do samba” nem nesse local e nem em qualquer outro.

Entende-se que a lei, a despeito de regularmente aprovada, teria objeto inócuo e efeitos práticos prejudicados na prática, uma vez que o nome não seria adotado pela ausência de menções oficiais a um local oficialmente designado com “passarela do samba”.

Além disso, há incompatibilidade lógica em se admitir a nomenclatura de local que não existe.

Há outras consequências que poderiam resultar de uma eventual promulgação de lei com o teor do texto aprovado, uma delas seria a potencial confusão que ocasionaria ao público externo, especialmente de fora do Município, que poderia acreditar existir estrutura apartada como sambódromo ou local designado especificamente para a realização dos desfiles de carnaval, sabendo-se, porém, que é marca do Município a realização de um carnaval de rua.

Outra consequência que se poderia cogitar seria a vinculação da nomenclatura da “Passarela do Samba Eduarda Escobar ou Dona Anguinha” a perímetro específico na

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

expressamente mencionada Rua Borges de Medeiros, que, apesar de ser o local em que tradicionalmente vêm ocorrendo os desfiles, shows e demais eventos referentes ao carnaval do Município, não é, e nem se pretende que seja absoluto, podendo-se cogitar de outros locais para a realização das festividades em datas futuras; caso em que o nome concedido também não poderia ser utilizado, considerada a vinculação da atuação da administração pública ao Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) É de conhecimento geral que o Veto pode se dar em duas categorias, nomeadas por Inconstitucionalidade ou Político, a primeira categoria diz respeito aos textos viciados, seja por não terem observado o adequado processo legislativo ou por terem conteúdo material incompatível com a Constituição, leis e legislação vigentes; e a segunda sobre as situações em que notada a ausência do chamado “mérito administrativo”, isto é, a falta de conveniência ou oportunidade ao superior interesse público. O presente caso se enquadra na categoria de Veto Político por, no entender deste Prefeito Municipal, não ser o texto aprovado conveniente para efetivar a pretendida homenagem.

Não se discorda do merecimento da homenagem para a “Dona Anguinha”, figura de papel destacado e importância indiscutível para a o Carnaval do Município, apenas se contesta a efetividade da forma como foi realizada, pois a lei não aparentaria ser capaz de surtir efeitos práticos.

Por essas razões, visando o controle da de Adequação do texto legislativo aprovado ao Superior Interesse Público, apresenta-se o presente Veto Total ao texto final do Projeto de Lei n.º 001/2025, de autoria do Vereador Paulo César Martins Carvalho, requerendo que siga a tramitação regimental na Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 31 de março de 2025

Celso Vieira Silveira
Prefeito

Sem razão, uma vez que o ato em si trata-se apenas e puramente de denominação e logradouro público, e nada mais.

Repisamos:

Preliminarmente cumpre esclarecer que iniciativa do projeto de lei que versa sobre a denominação de vias e logradouros deve atender a determinação constante na

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Lei Orgânica Municipal, haja vista o Município é competente para legislar sobre os assuntos locais nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

No caso de omissão na Lei Orgânica em relação a quem cabe o exercício da iniciativa sobre este assunto, a iniciativa é concorrente, podendo partir tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Vale lembrar, portanto, que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo no ordenamento pátrio é prevista em três modalidades: a vinculada, a privativa e a concorrente.

A **iniciativa vinculada** é aquela em que o titular tem que exercê-la, em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado. A **iniciativa privativa** é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. Nos termos da Lei Orgânica Município, a iniciativa privativa impede o seu exercício por quem não a titulariza. Por fim, a **iniciativa concorrente** é aquela que pode ser **exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva**. Este exercício de iniciativa – concorrente – pode ser praticado inclusive pela sociedade através da iniciativa popular, desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

Dessa maneira, na hipótese da iniciativa ser concorrente, é possível que o processo legislativo seja deflagrado mediante a iniciativa de Vereador, passando pela votação da Câmara Municipal de Vereadores e, havendo aprovação, seja remetido ao Executivo para sanção ou veto do Prefeito.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Em havendo veto, a Câmara Municipal pode derrubá-lo e promulgar a lei nos termos da legislação local.

O Supremo Tribunal Federal em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070, definiu que a competência quanto a iniciativa legislativa, para tanto, é concorrente, podendo se dar pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (RE 1151237). Desta feita, realizadas as considerações iniciais pertinentes ao caso, quanto aos termos do Projeto de Lei presentemente analisado, de origem do Legislativo, depreende-se que restam atendidos os critérios formais de competência municipal para legislar e de iniciativa legislativa.

Nessa senda, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem decidido atualmente pela inexistência de invasão de competência do Poder Executivo em casos de processos legislativos de iniciativa parlamentar que tratem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Assim, passou a acompanhar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral pelo Tema nº 917 (RE 878.911), no seguinte sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Portanto, o veto pode ser rejeitado pelas razões jurídicas aqui expostas.

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A